



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº	0600140-63.2022.6.21.0052
Procedência:	MATO QUEIMADO
Assunto:	CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Polo ativo:	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Relator:	CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES GERAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO PLEITO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A APOSIÇÃO DE RESSALVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS E AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FP.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Mato Queimado/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação da prestação das contas intempestiva e da não abertura de conta bancária específica (doações para campanha), inviabilizando uma adequada análise da movimentação financeira do partido durante o pleito. Registrou o Juízo que o diretório municipal "não recebeu recursos públicos durante sua campanha eleitoral, ou seja, recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP), conforme demonstrativo de Id. 116068469. Além disso, o partido político declarou não ter obtido receitas ou realizado despesas financeiras durante o período eleitoral, não havendo que se falar em recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada."

Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período de três meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45511278).

Em suas razões recursais, o partido alega que não abriu conta bancária porque não teve participação nas eleições gerais de 2022, não tendo lançado candidatos e nem realizado movimentação financeira. Nessa linha, aponta a jurisprudência que mitiga a regra que determina a abertura de conta bancária em situações como a dos autos. ,

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a certidão de ID 45511281 aponta que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 21.06.2023.

O recurso foi interposto no dia 21.06.2023 (ID 45511282), sendo, portanto, tempestivo.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I - Das irregularidades: ausência de conta bancária e não apresentação de extratos bancários.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura da conta bancária específica “Doações para Campanha”. Considerou, assim, descumprido o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira.

A inconformidade do recorrente, diretório partidário municipal, reside na alegação de que a ausência de abertura de conta bancária consubstancia-se em falha formal, sem prejuízo à análise das contas, porquanto não participou das eleições gerais de 2022, não lançou candidatos e nem realizou movimentação financeira.

O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais.

Para tanto, as agremiações devem abrir conta bancária específica, instruindo a prestação de contas com os extratos bancários que contemplam o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consonância com o dispositivo citado, o art. 53 e o art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem a obrigatoriedade de apresentação, na prestação de contas, dos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação, de modo a comprovar a movimentação de recursos financeiros – ou a sua ausência.

Essa exigência, contudo, vem sendo mitigada pela jurisprudência desse e. Tribunal, o qual, ao apreciar prestações de contas de partidos referentes às eleições de 2018, assentou que, em se tratando de diretório municipal em eleições gerais, há uma presunção de não participação no pleito, com o que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade tão somente de natureza formal, que não enseja a desaprovação das contas, ressalvada a existência de indícios de movimentação financeira.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO § 4º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INAPLICABILIDADE. FALTA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político, referentes às Eleições Gerais de 2022, e determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica, em desobediência ao disposto no art. 8º da Resolução TSE 23.607/19. 2. Afastada a incidência da exceção do § 4º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicabilidade apenas nas hipóteses de ausência de agência bancária ou de posto de atendimento, o que se justifica em razão da maior dificuldade imposta aos participantes do pleito eleitoral em municípios sem a mínima estrutura bancária, o que não é o caso dos autos. Além disso, as exceções previstas pelo dispositivo legal restringem-se às “candidaturas”, ou seja, às contas apresentadas por candidatas ou candidatos, não sendo aplicáveis às agremiações partidárias, para as quais se mantém a obrigatoriedade de abertura da conta bancária específica “doação para campanha” prevista pelo art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. 3. Ausência de abertura de conta bancária específica. A legislação de regência é expressa no sentido da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja a realização de movimentação de recursos financeiros (art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19), e os extratos bancários devem integrar o conjunto de documentos apresentados pelo prestador (art.

53, inc. II, al. “a”, da Resolução TSE n. 23.607/19). No caso, a agremiação apresentou as contas no prazo estabelecido, atendendo ao comando legal de prestar contas à Justiça Eleitoral. Ainda, informou a ausência de receitas e despesas, por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema SPCE, mas falhou quanto ao dever de providenciar a abertura da conta de campanha. Todavia, este Tribunal firmou entendimento na direção de mitigar a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, naqueles casos de prestação de contas de diretório municipal no âmbito de Eleições Gerais, desde que (condição essencial) ausentes indícios de participação no pleito, como é o caso dos autos. 4. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. (RECURSO ELEITORAL nº 060008916, Acórdão, Relator(a) Des. Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 181, Data 03/10/2023)

Esse mesmo entendimento foi acolhido por essa egrégia Corte no julgamento dos processos nº 0000113-07.2018.6.21.0138, nº 0000084-75.2018.6.21.0131 e nº 0000059-12.2018.6.21.0083.

No caso dos autos, o recorrente apresentou sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, declarando não ter arrecadado recursos ou realizado despesas nas eleições gerais de 2022.

Em síntese, no caso em tela mostra-se razoável, na esteira da jurisprudência dessa Corte, presumir que não houve a participação do diretório municipal no pleito de 2022, sendo que, por conseguinte, a não abertura de conta bancária específica para as eleições gerais constitui impropriedade de ordem formal, a possibilitar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais e afastar a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário imposta na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas eleitorais da agremiação partidária recorrente, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL